



GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 007, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2024

Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal e Incentivo à Redução de Litígios do Município de Luziânia – GO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições Constitucionais e aquelas conferidas pela Lei Orgânica do Município, e nos termos das legislações municipais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei estabelece o "Programa de Recuperação Fiscal e de Incentivo à Redução de Litígios no Município de Luziânia – GO.

Art. 2º - O programa criado por esta lei tem por objetivo buscar a solução consensual de conflitos e demandas, evitando judicialização, bem como a formação de litígios e promovendo o incremento no ingresso da receita tributária.

Art. 3º - O programa de recuperação fiscal será levado a efeito mediante a concessão de descontos sobre juros, multa e correção monetária incidentes sobre créditos tributários e não tributários vencidos e lançados até 31 de dezembro de 2023.

§ 1º - O início da implementação do REFIS será precedida de solicitação da Secretaria Municipal de Finanças;

§ 2º - Os percentuais dos descontos previstos no caput, bem como o número de parcelas restará disciplinado no anexo único desta lei.

§ 3º - A adesão à repactuação importa em renúncia de direito e desistência de todo e qualquer ato que tenha por objeto o crédito pactuado, incluindo os embargos à execução, exceções de pré-executividade, ações anulatórias ou qualquer ação de conhecimento, impugnações e requerimentos administrativos, assim como os recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sob o qual se fundam.

§ 4º - A opção pelo REFIS importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal, até o pagamento integral dos débitos.



§ 5º - A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento, através de boleto bancário emitido pelo ente municipal e não poderá ser inferior a:

I — R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa física;

II — R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) para pessoa jurídica enquadrada no Simples Nacional ou para o Microempreendedor Individual;

III — R\$ 300,00 (trezentos reais) nos demais casos.

Art. 4º - À vista da tentativa de medidas necessárias à satisfação dos créditos tributários e não tributários não recolhidos, poderá o Poder Executivo Municipal adotar a figura do protesto extrajudicial, sem prejuízo do concomitante ajuizamento da execução fiscal.

Art. 5º - O programa de incentivo criado por esta lei terá como objeto créditos tributários e não tributários que se encontrem em cobrança administrativa ou judicial, vigendo a partir da publicação desta lei até 28/06/2024, podendo ser prorrogado até 27/12/2024, a critério do Secretário de Finanças, mediante ato regulamentar.

Art. 6º - O programa de incentivo à arrecadação terá ainda como escopo a regularização do cadastro fiscal municipal, buscando a correta definição do sujeito passivo da obrigação tributária.

Art. 7º - Para efeitos da diretriz prevista no artigo anterior, fica estabelecida como premissa inicial para acesso aos benefícios fiscais, a atualização cadastral a cargo dos sujeitos passivos de obrigação tributária.

Art. 8º Os descontos e incentivos previstos nesta lei não alcançarão parcelas relacionadas a custas judiciais e honorários advocatícios.

Art. 9º - Além dos descontos sobre juros, multas e correção monetária poderá ser concedido, na forma de ato regulamentar, parcelamento dos créditos tributários e não tributários citados nesta lei.

Art. 10 - Operar-se-á a exclusão do programa de execução fiscal nas seguintes hipóteses:

I - Inobservância ou descumprimento das regras relacionadas ao programa instituído por esta lei;

II - Inadimplemento quanto às parcelas assumidas após a assinatura de termo específico;



III - Decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

IV - Concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 06 de janeiro de 1992 - Lei de Medida Cautelar Fiscal;

V - Prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;

Parágrafo Único - A exclusão do programa de recuperação fiscal implicará no vencimento antecipado das parcelas ainda não exigíveis, retornando o débito ao valor que se encontrava antes da adesão, com acréscimo de juros, multa e correção monetária.

Art. 11 - Em caso de alienação do imóvel ou sucessão a qualquer título, poderá ser autorizada a sub-rogação dos direitos e obrigações relacionados ao parcelamento celebrado mediante novo parcelamento.

Art. 12 - O benefício previsto nesta Lei não implica em direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado seus débitos com respectiva incidência de juros,

multa e correção monetária.

Parágrafo único - Os contribuintes beneficiários de outros programas de recuperação fiscal não poderão aderir ao programa criado por esta lei, exceto no caso em que o beneficiário de parcelamento decida pelo pagamento à vista, quando será aplicado o respectivo desconto.

Art. 13 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar procedimentos necessários à compensação de créditos tributários e não tributários com créditos de particulares sob a responsabilidade de pagamento pelo erário municipal.

Parágrafo único - Regulamento definirá as regras da compensação citada neste artigo, observados os princípios previstos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 14 - Em situações excepcionais e desde que exista interesse público devidamente comprovado em processo administrativo prévio, poderá ser realizada extinção de créditos tributários e não tributários via dação em pagamento de bens imóveis.

Art. 15 - A Administração Pública Municipal promoverá ampla divulgação publicitária do programa de recuperação e incentivo estabelecido nesta lei.



Art. 16 – O Chefe do Poder Executivo poderá delegar ao Secretário Municipal de Finanças a edição de regulamentos necessários à execução do disposto nesta lei.

Art. 17 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 09 (nove) dias do mês de fevereiro de 2024.

~~DIEGO VAZ SORGATTO~~
~~PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA~~



Anexo Único

PERCENTUAL DE DESCONTO			
Itens	Forma de Pagamento	Juros	Multa
01	À Vista	100%	100%
02	Em 02 parcelas	95%	95%
03	Em 03 parcelas	90%	90%
04	Em 04 parcelas	85%	85%
05	Em 05 a 12 parcelas	80%	80%
06	Em 13 a 24 parcelas	75%	75%
07	Em 25 a 60 parcelas débitos acima de R\$ 100.000,00	70 %	70 %



GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

A par de cumprimentá-los, encaminho à apreciação do Colendo Poder Legislativo do município de Luziânia, dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal e Incentivo à Redução de Litígios do Município de Luziânia - GO.

Cuida a presente proposta legislativa de autorização para que seja implantado programa de recuperação fiscal, destinado ao incentivo e incremento no ingresso da receita tributária.

Como já realizados em outros anos, o REFIS 2024 também consiste em medida excepcional oportunizando assim aos contribuintes devedores liquidarem seus compromissos. Por isso a medida tem por finalidade propiciar e incentivar os contribuintes a regularização dos tributos, bem como viabilizar e promover o incremento da receita tributária do Município.

Ainda, não se perca de vista que a presente proposta busca atender às determinações da Lei Complementar nº. 101 de 4 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e, paralelamente, dar ao contribuinte que possui débitos em atraso com a Fazenda Municipal a possibilidade de regularizar sua situação, como já asseverado, por intermédio de adoção de regime especial de parcelamento e descontos.

Noutra senda, há de se ressaltar que o Poder Executivo Municipal necessita buscar outros meios de incremento da arrecadação, tendo em vista que ainda remanesce impactos da Lei Complementar nº 194/2022, a qual reduziu as alíquotas do ICMS incidente sobre combustíveis, energia elétrica, telecomunicações e transporte sob alegação de essencialidade, redução que gerou efeitos negativos na distribuição da parcela do citado tributo que pertence aos entes municipais.



Expostas, as razões ensejadoras desta iniciativa que, esperamos, permita uma ampla e democrática discussão entre os Nobres Vereadores vem submetê-lo à votação e após sua aprovação seja devolvido para a sua sanção.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 09 (nove) dias do mês de fevereiro de 2024.

DIEGO VAZ SORGATTO
PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA



GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO MENSAGEM AO PROJETO DE LEI 007, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2024

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter para deliberação e apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, Mensagem e Projeto de Lei que dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal e Incentivo à Redução de Litígios do Município de Luziânia - GO.

Expostas, assim, as razões de minha iniciativa, venho solicitar que a apreciação da referida propositura **SE FAÇA EM CARÁTER DE URGÊNCIA, (URGENTÍSSIMA), NOS TERMOS DO ART. 57 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.**

Face ao exposto, na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração, subscrevendo-nos.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 09 (nove) dias do mês de fevereiro de 2024.

DIEGO VAZ SORGATTO
PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA